

Veja o vídeo explicativo com Paulo Mendonça (EY Partner, Tax) sobre o tema

OS AUXÍLIOS DE ESTADO E A ZONA FRANCA DA MADEIRA

em easytax.jornaleconomico.pt

Powered by



EY Building a better
working world

NÚMERO 4

JUNHO

Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº 1991,
de 31 de maio de 2019. Não pode ser vendido separadamente.

Diretor Filipe Alves
Diretor Adjunto Shrikesh Laxmidas
Diretor de Arte Mário Malhão



Boletim FISCAL

www.jornaleconomico.pt



EDITORIAL

A Zona Franca da Madeira: a discussão que falta fazer



FILIPE ALVES

Diretor do Jornal Económico

Poucos temas serão alvo de tanta demagogia em Portugal como o da manutenção do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), mais conhecido como zona franca. A questão é sensível e compreende-se porquê: com a carga fiscal em níveis historicamente altos (para aquela metade dos portugueses que paga impostos sobre o rendimento), é difícil a muita gente compreender por que razão devemos lutar pela manutenção de uma zona de tributação privilegiada dentro do território na-

cional. Mas se por um lado é perfeitamente legítimo questionar a existência da zona franca, por outro não é intelectualmente honesto ignorar a sua importância para uma região ultra-periférica como a Madeira. Tal como refere Paulo Mendonça no artigo que pode ler na página 8 deste Boletim, a zona franca gera cerca de 200 milhões de euros em receitas de IRC para a Madeira. Numa região com pouco mais de 200 mil habitantes, um valor desta grandeza faz toda a diferença. Sem esta receita, a Ma-

deira teria provavelmente de pedir apoio ao Estado central. Este factor tem de ser tido em conta em qualquer discussão sobre a zona franca. Há quem defenda uma alternativa, que seria um reforço da autonomia da Madeira, na área fiscal, em troca do fim da zona franca. Mas para além dos obstáculos legais que impedem atualmente esta solução, a mesma teria de ser acompanhada por uma maior responsabilização dos madeirenses. Autonomia implica responsabilidade.

ÍNDICE

- 2** Fique a par das últimas novidades fiscais e contributivas, desde o final de abril até à presente data
- 4** Aumento de capital por conversão de créditos adquiridos abaixo do par - facto tributário ou adquirido?
Por Luís Marques
- 5** Dos impactos na exportação, o caso Portugal - Angola, por Amílcar Nunes
- 6** Outras obrigações declarativas pós modelo 22, por Júlio Almeida
- 6** Calendário Fiscal de junho: conheça as datas chave para as suas obrigações fiscais e declarativas no próximo mês
- 7** Registo Central do Beneficiário Efetivo - 30 de junho está próximo, por Inês Cabral
- 8** Os auxílios de Estado e a Zona Franca da Madeira, por Paulo Mendonça

SÚMULA

Fique a par das últimas novidades fiscais e contributivas

Sintetizamos seguidamente as principais novidades de índole fiscal e contributiva que ocorreram desde o final do mês de abril até à presente data.

PARTICULARES

Começamos esta súmula por novidades relacionadas com os bombeiros. No dia 16 de maio, foi publicado o Decreto-Lei n.º 64/2019, que atribui aos bombeiros voluntários um conjunto de benefícios sociais, como sejam o direito à proteção na doença e parentalidade, assim como apoios nas despesas com creches e infantários. Por outro lado, e já anteriormente, concretamente no dia 9 de maio, o Governo aprovou o Decreto-Lei que regula as condições de atribuição e cálculo das pensões dos bombeiros sapadores e bombeiros municipais.

EMPRESAS

No que toca às pessoas coletivas destaca-se desde logo, e tendo por base o Despacho n.º 217/2019-XXI, de 21 de maio de 2019, emitido pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o alargamento do prazo, para o dia 30 de junho de 2019, para a entrega das declarações anuais de rendimentos “Modelo 22” relativas ao ano de 2018, para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), o qual surge no âmbito de uma solicitação expressa nesse sentido formulada pela Ordem dos Contabilistas Certificados.

Paralelamente, assume ainda uma importância igualmente relevante o alargamento do prazo, para o dia 30 de junho de 2019, para que as entidades sujeitas a registo comercial e constituídas até 01/10/2018 submetam a declaração inicial dos beneficiários efetivos (cf. Despacho n.º 4510/2019, de 03/05, dos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais e da Justiça). Note-se

Assume ainda uma importância relevante o alargamento do prazo, para o dia 30 de junho de 2019, para que as entidades sujeitas a registo comercial submetam a declaração inicial dos beneficiários efetivos

que a declaração dos beneficiários efetivos é, desde 01/10/2018, obrigatória para um conjunto alargado de pessoas coletivas de direito português ou atividade em Portugal, assim como representações em Portugal de pessoas coletivas estrangeiras, com algumas exceções (v.g., sociedades cotadas), e o seu incumprimento determina, a título de exemplo, a impossibilidade de celebrar acordos com o Estado, receber fundos comunitários, beneficiar de isenções fiscais ou mesmo a impossibilidade de distribuição de dividendos.

Adicionalmente, no âmbito da obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), até 31 de janeiro de cada ano, o inventário valorizado, a Portaria n.º 126/2019, de 02/05, veio alterar a estrutura e características do ficheiro pelo qual tal comunicação deve ser feita, entrando em vigor em 2020.

Ademais, de entre diversas Informações Vinculativas tornadas públicas nas últimas semanas em matéria de IRC, merecem particular atenção as seguintes:

(i) Despacho de 30/01/2019 (Processo n.º 2018 4088), sobre a aplicação da taxa reduzida de IRC de 17% aos primeiros € 15.000 de matéria coletável de uma associação;
(ii) Despacho de 11/10/2018 (Processo n.º 2018 3667), sobre a dispensa de Pagamento Especial por Conta em caso de reinício de atividade;
(iii) Despacho de 29/10/2018 (Processo n.º 2018 3665), sobre a possibilidade de limitação da 3.ª prestação do Pagamento Adicional por Conta, relativo à derrama estadual do ano anterior, em termos seme-



lhantes aos previstos para o Pagamento por Conta.

TRIBUTAÇÃO INDIRECTA

No que respeita aos impostos indiretos, e começando pelo IVA, o Decreto-Lei n.º 60/2019, de 13/05, reduziu, para 6% (continente), 5% (Madeira) e 4% (Açores), com efeitos a 01/07/2019, a taxa aplicável à componente fixa dos fornecimentos de eletricidade e gás natural, para consumidores com potência de eletricidade contratada que não ultrapasse 3,45 kVA e consumos de gás natural em baixa pressão não superiores a 10.000 m³ anuais, dando assim expressão à autorização legislativa que se encontrava contemplada na Lei do Orçamento do Estado para 2019. Paralelamente, na esteira do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02, que regulamentou as obrigações de processamento de faturas e de outros

documentos fiscalmente relevantes, a Portaria n.º 144/2019, publicada no dia 15 de maio, veio regulamentar os termos e condições para o exercício da opção de dispensa de impressão de faturas em papel ou da sua transmissão eletrónica, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em terceiro lugar, através do Ofício Circulado n.º 35107/2019, de 16/05, a AT veio informar ser aplicável ao IVA, liquidado juntamente com o Imposto sobre Veículos (“ISV”) em resultado, por exemplo, da transformação de veículos, o regime de caução global criado para o último dos impostos referidos.

Paralelamente, e com o objetivo de detetar precocemente e combater redes de fraude ao IVA, a Comissão Europeia lançou recentemente um novo sistema, denominado Análise da Rede de Operações (ou “TNA”, na



Nuno Anderé Ferreira/Lusa

sigla em inglês), que permitirá aos Estados-Membros trocar rapidamente e processar conjuntamente dados relevantes sobre operações transfronteiriças.

Finalmente, mediante o Ofício Circulado n.º 35105/2019, de 15/04, a AT divulgou instruções acerca da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves na Madeira, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31/12, e que entrou em vigor no dia 01/04/2019.

IMOBILIÁRIO

No ramo do imobiliário, destacam-se dois Decretos-Leis, publicados no passado dia 21 de maio, que aprovam medidas fiscais e regulatórias para prédios devolutos:

(i) Decreto-Lei n.º 67/2019, que agrava do IMI para prédios nessas condições, situados em zonas de pressão urbanística; e

(ii) Decreto-Lei n.º 66/2019, que altera as regras aplicáveis à intimação para a execução de obras de manutenção, reabilitação ou demolição e sua execução coerciva.

Por outro lado, no que concerne às orientações genéricas divulgadas pela AT, damos nota da Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 2018001666 (Despacho de 03/04/2019), sobre a aplicação das normas de incidência do IMT na transformação de uma sociedade por quotas numa sociedade de investimento imobiliário e eventuais efeitos da mesma sobre a caducidade da isenção daquele imposto na aquisição de prédios para revenda.

RELACIONAMENTO DO ESTADO COM OS CONTRIBUÍNTES

No que diz respeito à “máquina” do Estado, destacamos a publicação,

no dia 26 de abril, do Decreto-Lei n.º 56/2019, ampliando o âmbito de atuação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social na cobrança de dívida e no combate à fraude e evasão contributivas. Neste âmbito, foi ainda lançado, no portal “Segurança Social Direta”, uma nova funcionalidade para a apresentação de pedidos de pagamento, em prestações, de dívidas à Segurança Social que se encontrem em execução fiscal, de valor total inferior a € 50.000 e de cada processo apenso menor do que € 5.000 (para pessoas singulares) ou € 10.000 (para pessoas coletivas).

Deve ainda destacar-se o Decreto-Lei n.º 47/2019, publicado a 11 de abril, que cria o mecanismo de alerta precoce, por *e-mail* e no Portal das Finanças, quanto à situação económica e financeira das empresas, no qual intervêm, além da AT,

o Banco de Portugal, o INE e o IAPMEI.

NORMAS FISCAIS INTERNACIONAIS

Por último, destacamos iniciativas legislativas em Portugal em decorrência de compromissos internacionais.

Em primeiro lugar, foi publicada a Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva Antielisão Fiscal (também conhecida como “ATAD”), reforçando o combate às práticas de elisão fiscal, alterando regras nos domínios da dedutibilidade de gastos de financiamento em sede de IRC, tributação da redomiciliação de sociedades (de e para outro Estado-Membro da União Europeia), imputação de rendimentos de entidades residentes em “paraísos fiscais” e cláusula geral antiabuso.

Adicionalmente, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei (n.º 201/XIII/4.^a) que transpõe a Diretiva que estabelece mecanismos para a resolução de litígios em resultado de convenções para Evitar a Dupla Tributação (abreviadamente, “CDTs”).

Ainda a respeito de convenções internacionais, o Ministério das Finanças noticiou, no passado dia 16 de maio, a assinatura do Protocolo Modificativo da CDT entre Portugal e a Suécia, sendo fixadas novas regras, nomeadamente, no combate à evasão fiscal e na eliminação da dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento.

Por último, é relevante destacar ter sido publicada a versão atualizada do Modelo de Convenção Fiscal, e respetivos comentários, da OCDE, da qual Portugal é parte integrante.

EMPRESAS

Aumento de capital por conversão de créditos adquiridos abaixo do par – Facto tributário ou não?

Não se tratando de uma matéria nova no mundo empresarial, este tema tem suscitado ao longo dos anos muitas dúvidas ao nível do respetivo tratamento fiscal, dada a ausência de uma norma específica que trate este tipo de operações na legislação fiscal presentemente em vigor. Estamos perante uma ficha doutrinária com um alcance relevante para o tecido empresarial.

Recentemente foi tornada pública uma ficha doutrinária por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), no âmbito do Processo n.º 2018 003942 referente ao Pedido de Informação Vinculativa n.º 14472, a qual foi sancionada por Despacho, de 26 de dezembro de 2018, da Subdiretora-Geral dos Impostos sobre o Rendimento (i.e.), e que versa sobre o tratamento fiscal que deve ser conferido a operações de aumento do capital social de uma sociedade devedora em resultado da conversão de créditos sobre si detidos e que haviam sido previamente adquiridos por um valor inferior ao respetivo valor nominal.

Não se tratando de uma matéria nova no mundo empresarial (dir-se-á até que é uma tipologia de operação/transação que ocorre várias vezes, ou pelos menos, é equacionada várias vezes, no âmbito de operações de reestruturação societária), tem, contudo, suscitado ao longo dos anos muitas dúvidas ao nível do respetivo tratamento fiscal, dada a ausência de uma norma que especificamente trate este tipo de operações na legislação fiscal presentemente em vigor (e também no passado). Deste modo, estamos perante uma ficha doutrinária com um alcance relevante para o tecido empresarial.

Neste contexto, veio agora a AT considerar que existe um ganho fiscal (e, consequentemente, um facto tributário sujeito a imposto) em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas



LUÍS MARQUES
Country Tax Leader

(“IRC”), no momento em que ocorre a conversão em capital social dos créditos previamente adquiridos abaixo do valor nominal. De facto, considera a AT na aludida ficha doutrinária que “A conversão de créditos em capital social da sociedade devedora pelo valor nominal gera um ganho no momento em que esses créditos são convertidos, justamente porque a sociedade credora desreconhece um crédito e reconhece um investimento, (...), devendo o ganho, resultante da diferença entre o valor nominal das partes de capital recebidas e o valor de aquisição dos créditos, ser reconhecido nas respetivas contas de resultados.”

E continua referindo que “O ganho assim realizado (...) releva para efeitos fiscais (...)”, ou seja, será um ganho tributável em sede de IRC.

Apesar da opinião plasmada nesta ficha doutrinária poder conter uma linha argumentativa no plano técnico que se possa entender, ainda que debatível, a mesma é contraditória face a outras já emanadas no passado por parte da AT sobre a mesma temática, isto num quadro em que as normas fiscais relevantes são, em substância, idênticas. Ou seja, não se pode dizer que esta “mudança” de opinião (aparente) nesta temática específica por parte da AT resulte de uma alteração legislativa. Conclui-se, assim, que estamos apenas perante uma mudança de opinião por parte da AT.

De facto, argumentava a AT no passado que o titular do crédito,

ao ter realizado capital social com o valor nominal desse mesmo crédito (previamente adquirido abaixo do valor nominal), não estaria a realizar qualquer ganho fiscal, pois estaria apenas a fazer uma troca de ativos sem relevância fiscal nesse momento. Tal tributação, a ocorrer, seria diferida para uma ulterior alienação das partes de capital resultantes do aludido aumento do capital social ou através da realização de qualquer outro facto tributável (v.g. liquidação, fusão, etc.).

Com isto, poder-se-á dizer que os contribuintes que fizeram este tipo de operações no passado, e que assumiram uma linha de raciocínio com base no anterior entendimento da AT, vêm agora as suas expectativas goradas, pelo que uma eventual discussão com a AT sobre esta matéria (assumindo que esta é agora a posição técnica que a AT assumirá no contexto de ações inspetivas) acabará, por certo, por terminar com recurso à via judicial.

Seria positivo, para os contribuintes e para o mercado em geral, que talvez se pudesse ser mais taxativo sobre este tipo de assuntos e que de uma vez por todas o Código do IRC legislasse de forma inequívoca sobre operações com este tipo de perfil. A dúvida e a incerteza não aproveita a ninguém e a estabilidade legislativa é sempre um objetivo que deve estar na agenda do legislador fiscal, pois só assim se pode conferir confiança aos vários *stakeholders* que atuam no mercado.





Bloomberg

IMPOSTOS INDIRETOS



AMILCAR NUNES
EY Director Indirect Taxes

Dos impactos na exportação, o caso Portugal - Angola.

Nas operações de exportação de mercadorias é recorrente a existência de dúvidas ou questões sobre certas formalidades aduaneiras, nomeadamente a sua definição concreta tal como resultam do direito aduaneiro da União e respetivo enquadramento em matéria fiscal. Não obstante, justiça seja feita ao comumente apelidado “Direito Circulatório” dos serviços aduaneiros da Autoridade Tributária e Aduaneira, cujas orientações têm permitido auxiliar os agentes económicos na construção de um músculo exportador robusto por parte do tecido empresarial Português. Todavia, às dificuldades administrativas habituais no preenchimento das declarações aduaneiras, acrescem as iniciativas legislativas recentes nas jurisdições destino dos bens exportados a partir do território nacional. Tal tem sido o caso do comércio internacional entre Portugal e Angola. De acordo com o Instituto Nacional de Estatística, durante o ano de 2018, as exportações Portuguesas para Angola diminuíram cerca de 15% face ao período homólogo. O valor dos bens expedidos para Angola em 2018 cifrou-se no montante de € 1.514,9 milhões, em face dos € 1.787 milhões observados em 2017. Por seu turno, as importações de bens em Portugal oriundos de Angola observaram igualmente uma redução acentuada, com especial destaque para a quebra nas importações de combustíveis minerais originários daquele território. Neste sentido, entre 2017 e 2018 consolidou-se uma evolução positiva do saldo bilateral nas transações com Angola, aumentando-se o excedente comercial Português. O comércio internacional afigura-se fundamental para pequenas economias abertas ao exterior, como é o caso Português. Porém, a introdução do IVA em Angola perspectivada (e confirmada com base na publicação da legislação relevante) para 1 de Julho de 2019 poderá condicionar ainda mais a evolução das exportações de bens e serviços para o país africano. De facto, nos termos do artigo 3.º, do Código do IVA Angolano o imposto deverá incidir sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços assim como as importações de bens. Na verdade, a substituição do Imposto de Consumo atualmente em vigor pelo IVA irá determinar um aumento do valor aduaneiro dos bens importados em território Angolano, podendo originar pressões inflacionistas e, consequentemente, um desincentivo para a importação de bens. Este fenómeno de aumento do preço dos bens e desincentivo às importações em Angola terá uma relação diretamente inversa com o grau de neutralidade que o sistema IVA Angolano possa apresentar. Quanto mais neutral o sistema, menor o desincentivo às importações porquanto as empresas angolanas poderão deduzir o valor do imposto suportado nas estâncias aduaneiras. Caso contrário, deparar-nos-emos com mais um desafio para os exportadores nacionais num mercado em que tradicionalmente o tecido empresarial Português aposta.

IRC



JÚLIO ALMEIDA
Senior Manager, EY

Outras obrigações declarativas pós modelo 22

Em plena reta final da preparação da Modelo 22 de IRC e porque a vida das empresas não pára, debruçamo-nos neste artigo sobre algumas obrigações fiscais previstas após o fim do corrente mês.

Para além dos múltiplos reportes mensais que devem ser feitos (por exemplo, declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes até ao dia 30, pagamento das contribuições à Segurança Social até ao dia 20, envio da declaração periódica de IVA até ao dia 10, para os contribuintes enquadrados no regime mensal deste imposto) durante o ano civil, existem ainda diversas obrigações declarativas a ter em consideração, sob pena de serem devidas coimas.

Ainda até ao fim do corrente mês, os grupos com presença multinacional devem, caso aplicável, comunicar dados no âmbito do Country-by-Country Reporting (Modelo 54). Em junho, será a vez de submeter a declaração Modelo 19 relativa à criação ou aplicação de planos de subscrição/atribuição de valores mobiliários em benefício de colaboradores ou membros de órgãos estatutários.

Até final de junho, à luz das novas regras de faturação aplicáveis, as empresas vão passar a ter de comunicar à Autoridade Tributária quatro conjuntos de dados: a identificação e localização dos estabelecimentos da empresa onde são emitidas as faturas; a identificação dos equipamentos que usam para processá-las; o número de certificado do programa utilizado em cada equipamento; e a identificação das empresas que instalaram as soluções de faturação.

Em julho, poderá ser necessário submeter a declaração Modelo 34 para reportar informação relativa a valores mobiliários emitidos (v.g. obrigações), bem como submeter a declaração Modelo 31 relativa a rendimentos isentos, dispensados de retenção na fonte ou com redução de taxa de retenção. Igualmente em julho, existe a obrigatoriedade de os contribuintes procederem à submissão da Informação Empresarial Simplificada, bem como de organizarem o Dossier Fiscal de Preços de Transferência.

Finalmente, em matéria de preços de transferência, haverá que submeter a declaração Modelo 55 (o designado Country-by-Country Report) até final de dezembro (para as empresas cujo exercício económico coincida com o ano civil).

Em sede de IRS, para uma larga maioria de contribuintes, o pré-preenchimento da declaração de rendimentos Modelo 3 veio efetivamente minimizar o esforço e o tempo envolvidos no cumprimento daquela que é, para muitos de nós, a principal obrigação fiscal a cumprir durante o ano.

Mas para as empresas, há ainda um longo caminho a percorrer até que os recursos (humanos e materiais) envolvidos na relação dos contribuintes com a máquina fiscal em matéria de cumprimento (incluindo a preparação, revisão, submissão e resolução de eventuais divergências) de inúmeras obrigações fiscais seja substancialmente reduzido, por forma a permitir alocar recursos (humanos) sempre escassos a tarefas mais diretamente relacionadas com a atividade empresarial que, idealmente, contribuirão para a geração de mais receitas (incluindo fiscais).

CALEN FISCAL

Conheça as datas chave no próximo mês, no que toca ao cumprimento dos seus deveres com a Administração Tributária e a Segurança Social.

maio

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
10	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de março de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a abril de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a abril de 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de abril de 2019.	-	INE	-
15	IVA	Envio da Declaração Periódica Trimestral referente ao 1º trimestre de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Direção Geral do Tesouro Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de abril de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de abril de 2019.	-	Segurança Social	-
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de abril de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Direção Geral do Tesouro	-
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de abril de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Direção Geral do Tesouro	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de abril de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de abril de 2019.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
31	IRC	CbCR - Country by Country Report. Comunicação da identificação da entidade declarante.	Mod. 54	Autoridade Tributária e Aduaneira	Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil. Para os restantes, até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação.
31	IRC	Entrega da declaração Modelo 22 do IRC e pagamento do imposto, se aplicável, referente ao exercício.	Mod. 22	Autoridade Tributária e Aduaneira	Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil. Para os restantes, até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação.
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de março de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

DÁRIO

IRS/IRC

No dia 30 de junho, terá de proceder à comunicação dos planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente em benefício dos colaboradores, com referência ao ano anterior. Este procedimento deve ser feito com a entrega do Modelo 19, à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do envio de email.

junho

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
10	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de abril de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a maio de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	"Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a maio de 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS."	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de maio de 2019.	—	INE	—
15	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de maio de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de maio de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de maio de 2019.	—	Segurança Social	—
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de maio de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	—
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de maio de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de maio de 2019.	—	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
30	IRS	Prazo limite para a entrega da Declaração de rendimentos referente ao exercício de 2019.	Mod. 3	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
30	IRS / IRC	Comunicação dos planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente em benefício dos colaboradores, com referência a 2018.	Mod. 19	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
30	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de abril de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
30	IRC	Entrega da declaração Modelo 22 do IRC e pagamento do imposto, se aplicável, referente ao exercício.	Mod. 22	Autoridade Tributária e Aduaneira	Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil. Para os restantes, até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação.

EMPRESAS



INÊS CABRAL
Senior Manager, EY

Registo Central do Beneficiário Efetivo – 30 de junho está próximo

Como é sabido, o Governo adiou para o final do mês de junho o prazo limite para as entidades sujeitas ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo ("RCBE") procederem à identificação dos respetivos beneficiários efetivos, ou seja das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiros, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da entidade.

Este alargamento de prazo surge pelo facto de se ter constatado que a introdução desta obrigação declarativa tem subjacente uma legislação nova com um grau de complexidade jurídica não negligenciável, e que as alterações legislativas em causa induzem a uma alteração dos comportamentos dos declarantes, assumindo-se que muitos ainda desconhecem as obrigações a que estão sujeitos e todos os procedimentos que devem adotar.

Recorde-se que, na prática, este registo consubstancia uma base de dados, gerida pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. ("IRN, I.P."), e que agrega informação sobre os beneficiários efetivos das entidades.

Assim, até ao próximo dia 30 de junho deverá ser entregue uma declaração inicial, na qual será incluída a identificação dos beneficiários efetivos, dos titulares do capital social, dos gerentes, dos administradores, bem como outras informações relevantes, encontrando-se os respetivos modelos de formulário necessários para o cumprimento desta declaração disponíveis no portal da área da justiça: <https://rcbe.justica.gov.pt/>.

Refira-se que, para além desta declaração inicial, será necessário, sempre que aplicável, proceder às necessárias atualizações da informação reportada (num prazo não superior a 30 dias), bem como assegurar uma confirmação anual que se deverá concretizar até ao dia 15 do mês de julho, juntamente com a Informação Empresarial Simplificada ("IES").

Por outro lado, no que respeita em concreto às instituições de crédito, entre outras entidades financeiras e não financeiras, as mesmas deverão consultar periodicamente as informações constantes do RCBE e comunicar ao IRN I.P. quaisquer desconformidades entre a informação constante deste registo e a informação recolhida nos termos da legislação relativa ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Resta apurar que consequência acarretará o não cumprimento destas obrigações declarativas. Sem prejuízo do risco reputacional e da aplicação de coimas, o incumprimento destas obrigações poderá acarretar outro tipo de consequências de relevo ao nível da própria atividade desenvolvida pelas entidades, nomeadamente a impossibilidade de distribuição de lucros.

É toda uma nova dinâmica e uma realidade com a qual as entidades portuguesas se irão ter de habituar a conviver e, acima de tudo, a cumprir. Espera-se que assim seja.

CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA MADEIRA

Os auxílios de Estado e a Zona Franca da Madeira

Temos assistido recentemente ao apetite voraz da União Europeia para atacar regimes fiscais mais favoráveis, pelo que o desfecho do caso da Zona Franca da Madeira se afigura incerto e imprevisível, para ser otimista. No final, só teremos uns vencedores: os advogados que acompanham estes processos extremamente complexos.



PAULO MENDONÇA
Tax Partner, EY

Nem sempre se consegue perceber claramente o poder que a União Europeia tem para se sobrepor aos sistemas legais dos países que a integram. Determina a Constituição da República Portuguesa (CRP) que as “as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na lei interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”. O princípio da tutela jurisdicional efetiva determina que “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante procedimento equitativo”.

A este propósito, a Comissão Europeia (CE) iniciou em 2015 um exercício de controlo “ex-post” ao 3º Regime da Zona Franca da Madeira (ZFM), ou seja, o que vigorou entre 1 Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013. Só este facto suspende de imediato a caducidade do direito à recuperação de impostos, que para estes efeitos, e no âmbito da legislação comunitária, é de 10 anos. Uma empresa que tenha obtido a sua licença da ZFM em 2007 e que tenha operado até 2010, por exemplo, poderia, de acordo com a legislação fiscal Portuguesa, ser objeto de inspeção até 2014. Mas, agora, pode ver (pelo menos teoricamente) todos os benefícios fiscais de que beneficiou naquele período na ZFM sujeitos a uma obrigação de devolução por ordem da CE. E estamos em 2019, não convém esquecer.

Ou seja, a CE não fez qualquer acompanhamento do regime no pe-

ríodo em que o mesmo vigorou. Beneficiando de um regime de suspensão da caducidade que ultrapassa tudo o que se pode considerar razoável, apoiando-se em critérios dúbios relacionados com a definição de postos de trabalho e colocando em causa os lucros tributáveis que, na sua opinião, não são resultantes de atividades efetiva e materialmente realizadas na Madeira, coloca em causa a sobrevivência de um regime que gera, hoje em dia, quase 200 milhões de euros em impostos, valor que não pode ser considerado irrelevante para um território ultra-periférico como é a Madeira.

Temos visto recentemente o apetite voraz da UE para atacar regimes fiscais mais favoráveis (ainda no mês passado ordenou a devolução parcial de impostos não pagos às empresas do Reino Unido que beneficiaram de um regime de *Controlled Foreign Companies*) pelo que o desfecho do caso da ZFM se afigura incerto e imprevisível, para ser otimista.

E, caso o desfecho seja negativo, o que acontecerá? Por certo, instala-se a confusão. O Estado Português será obrigado a reclamar impostos aos beneficiários das empresas que, à luz da nossa lei nacional, estão mais do que caducados. E que não foram pagos porque os contribuintes seguiram estritamente as leis fiscais aplicáveis (*in casu*, o estatuído no Estatuto dos Benefícios Fiscais) e instruções administrativas emanadas do mesmo Estado português. E que provavelmente terão que ser pagos e depois devolvidos, eventualmente muitos anos depois, por esse mesmo Estado, com juros. Lá se vai o princípio da tutela jurisdicional efetiva. Um atropelo à CRP de proporções épicas.

Não é certamente um exemplo edificante sobre o funcionamento das instituições europeias. E no final, só teremos uns vencedores: os advogados que acompanharão estes processos extremamente complexos do ponto de vista jurídico. Os grandes perdedores serão a ZFM, que assistirá a uma saída em massa de empresas, e os tribunais Portugueses que ficarão ainda mais entupidos, e agora com processos que, na verdade, não têm pés nem cabeça e com uma complexidade jurídica elevada.

